



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Gardenia Pinheiro		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000580/2022-44		
PARECER CNE/CES Nº: 161/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Maria Gardenia Pinheiro, protocolado no SEI sob o nº 23001.000580/2022-44, em 27 de setembro de 2022. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Maria Gardenia Pinheiro,

[REDACTED], graduada no **CURSO DE PSICOLOGIA**, matriculada sob o nº [REDACTED], oferecido pela Faculdade Anhanguera de São Bernardo, localizada à Rua Atlântida, nº 731, bairro Jardim Celeste, CEP: 04194-260, município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Cópia do nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Psicologia;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Concluí o Ensino Médio no ano de 2013 e ingressei no Ensino Superior no mesmo ano, no entanto, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi emitido no ano de 2015 e somente agora, após eu já ter concluído o curso de Psicologia, a faculdade informou-me que não poderá emitir o meu diploma porque há um conflito de datas entre o ano de 2015, término do Ensino Médio e o ano de 2013 de ingresso na faculdade. E orientou-me a buscar auxílio junto ao Conselho Nacional de Educação:

22/09/2022 13:58 04

Chamado Resolvido

Comentário: Boa tarde, Prezada unidade, considerando que a conclusão do ensino médio foi posterior ao início da graduação a alternativa é a aluna apresentar um parecer do CNE - Conselho Nacional de Educação, constando Convalidação de Estudos do Ensino Superior para, então, emissão do diploma. Att,

De modo que estou aqui a recorrer aos Senhores na esperança de que concedam a convalidação de estudos para que eu não perca todos os anos que estudei no curso de Psicologia.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES no 228/2021, CNE/CES 110226/2021, CNE/CES no 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES no 727/2016, CNE/CES no 848/2016, CNE/CES 11º 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES no 228/2021, por exemplo, diz:

*“Enfim, **comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)**”*

Com mesmo teor concluí o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES N^o 227/2021 •

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a*

interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES N^o 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES n^o 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES n^{os} 390/2002, 395/2002 e 001 /20032 a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED] Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade Anhanguera a convalidar meus estudos para que eu possa receber o diploma de graduação.

Nestes termos peço deferimento

São Paulo, 23 de Setembro de 2022

Considerações do Relator

O requerimento, que veio acompanhado dos documentos comprobatórios do processo, evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Psicologia, bacharelado, cursado por Maria Gardenia Pinheiro, na Faculdade Anhanguera de São Bernardo. A situação descrita no processo é semelhante à maioria relatada por esta Câmara de Educação Superior (CES), referente a convalidação de estudos, visto que, no caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula da candidata, sem verificar detalhadamente a real situação no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Neste caso, a requerente concluiu o Ensino Médio no ano de 2013 e foi aprovada no vestibular, iniciando a Educação Superior na Faculdade Anhanguera de São Bernardo. Entretanto, apesar da conclusão do Ensino Médio ter sido em 2013, o certificado foi emitido em 2015. Este Relator destaca que somente no momento da emissão do diploma do curso superior a IES verificou que o certificado de conclusão do Ensino Médio do candidato estava com data posterior ao ingresso na Educação Superior, e informou que não poderia emitir o seu diploma de graduação.

Adicionalmente, a IES informou que a alternativa seria a aluna apresentar um parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), constando Convalidação de Estudos de Educação Superior para emitir o diploma. Fica evidente a transferência da responsabilidade para o CNE de corrigir uma falha gravíssima cometida pela IES em comento.

Complementarmente, a candidata anexou os documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria Gardenia Pinheiro, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2013 a 2017, ministrado pela Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente